

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005967/2003-04
Recurso nº 136.403 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.001- -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador

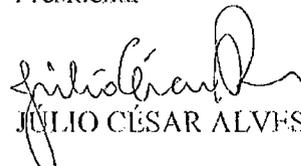
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Anete Mair Maciel Medeiros.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba que julgou procedentes lançamentos de ofício para exigência da COFINS e do PIS do período de apuração abril de 1998. Os lançamentos foram formalizados em processos distintos, posteriormente reunidos, e cientificados ao contribuinte no mesmo dia: 27 de junho de 2003. Eles decorreram do indeferimento de compensação pleiteada pela empresa mediante procedimento administrativo formalizado sob as disposições da LN 21/97 – Pedido de Restituição/Compensação nº 10980.005504/98-70 e regularmente informado na DCTF apresentada pela empresa.

Às fls. 28 (auto de COFINS) e 132 (auto de PIS) a autoridade administrativa responsável pelo lançamento informa que a empresa efetuou recolhimentos parciais de ambas as contribuições – respectivamente, R\$ 3.779,29 e R\$ 1.228,27 – pretendendo a compensação das diferenças com indébito tributário, objeto do Pedido de Restituição/Compensação nº 10980.005504/98-70 e regularmente informado na DCTF apresentada pela empresa.

Este processo de compensação teve seu primeiro despacho decisório proferido em 16 de outubro de 2001 pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF Curitiba (fl. 07), que, embora reconhecendo ter havido pagamento indevido, declarou decaído o direito a sua restituição. Esse seu inteiro teor foi ratificado pela DRJ em Curitiba em decisão proferida em 20 de setembro de 2002 (fl. 18). Ambos são, portanto, anteriores à data da entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002 que criou as Dcomp e determinou a conversão nelas dos pedidos formalizados na sistemática anterior e ainda pendentes de apreciação.

Em seu recurso a empresa alega a decadência do crédito tributário constituído mais de cinco anos após o fato gerador em desrespeito ao que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, apontando jurisprudência administrativa e judicial quanto à inaplicabilidade ao PIS do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto a sua aplicação à COFINS contesta a constitucionalidade do dispositivo, apontando decisão do STJ que a reconheceu (embora em ação movida por outro contribuinte). No mérito, aponta ter formulado recurso contra a decisão da DRJ no seu processo de compensação (nº 10980.005504-98, recurso nº 136.364). Pesquisa no sítio do Conselho de Contribuintes na rede mundial de computadores indica estar, nesta data, pendente de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Coloquei o recurso em julgamento nas sessões de outubro de 2007, ocasião em que propus sua conversão em diligência de modo a que a unidade preparadora fizesse juntar a ele cópia da decisão definitiva que se viesse a proferir no processo de compensação de que decore o lançamento e que se encontrava, à época, com recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Retornam agora os autos, cumprida a providência solicitada. Pelos documentos juntados confirmou-se a improcedência da compensação postulada, que teve julgamento desfavorável na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ali também não tendo sido admitidos os embargos interpostos.

Entre a expedição da primeira resolução desta Casa e o seu final cumprimento, interpôs a empresa duas petições requerendo a declaração de decadência do direito da Fazenda à exigência dos presentes créditos tributários em vista da decisão do STJ, ratificada em Súmula, que afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91. A primeira delas ocasionou o indevido retorno dos autos a esta Câmara antes do cumprimento da diligência requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Tendo sido, finalmente, cumprida a diligência requerida pela Câmara, tem-se condições de proceder ao julgamento do lançamento efetuado.

Demonstrada ficou a improcedência da compensação pretendida pela empresa, de modo que o crédito tributário se mostra efetivamente devido.

Nesses termos, somente cabe a análise de dois argumentos de defesa: decadência e desnecessidade do lançamento por já estar o débito confessado.

No primeiro, postula-se o reconhecimento de que o direito fazendário já se encontrava fulminado pelo instituto da decadência, desde que contado o prazo na forma disciplinada no art. 150 do CTN. Sendo este argumento prejudicial ao exame do segundo, passa-se imediatamente a sua análise.

E hoje é obrigatória a sua adoção, em virtude da Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Hora este o artigo que fundamentara as decisões atacadas para negar a ocorrência da decadência.

Hoje em dia essa argumentação já não mais pode ser empreendida visto que o Supremo Tribunal Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar. Assim, mesmo em relação à Cofins, prevalecem as disposições do CTN, recepcionado, como é bem sabido, como lei complementar.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no art. 150 do CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

Realizados esses procedimentos, como é o caso em tela, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a apuração realizada pelo contribuinte e, em havendo divergência, proceder a sua exigência mediante o instrumento do auto de infração.

Destarte, quando efetuado o lançamento, em junho de 2003, já se encontrava extinto o crédito tributário em consequência da homologação tácita ocorrida em maio de 2003.

Acolho, por isso, a prejudicial de mérito para afastar as exigências tanto do PIS quanto da COFINS, dando provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS